



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/CB/MTM

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO DA CLT PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatado o desacerto da decisão monocrática deve ser provido o agravo para reanálise do agravo de instrumento do Sindicato reclamante. **Agravo provido.**

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO DA CLT PELA LEI 13.467/2017. VIOLAÇÃO DO ART. 8 º, III, DA CF. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada possível violação do art. 8 º, III, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III – RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO DA CLT PELA LEI 13.467/2017. No caso em análise, discute-se a possibilidade de o sindicato profissional representar em juízo todos os trabalhadores que têm interesse na incorporação da gratificação de função em virtude de já terem alcançado o requisito temporal dos dez anos no momento da alteração da CLT pela Lei nº 13.467/2017, ou seja, em 11 de novembro de 2017. A interpretação conferida ao art. 8.º, III, da Carta Magna por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser ampla a legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais. Tal entendimento culminou com o cancelamento da Súmula 310 do TST. Com efeito, a Suprema Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8.º da Constituição Federal c/c o art. 3.º da Lei 8.073/90 autoriza a substituição processual ao Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, contrariando interpretações no sentido de que a substituição seria limitada às hipóteses dos arts. 195, § 2.º, e 872, da CLT e das Leis 6.708/79, 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90. Assim, entende-se que a norma constitucional confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados e não sindicalizados e até ex-empregados, cujo direito (incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos) é proveniente de causa comum, (trabalho para o mesmo empregador), afeto a uma gama de trabalhadores na mesma condição. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005023F566C479B9A.



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA** e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL..**

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, e 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

Quanto à questão impugnada, o Relator de origem negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão de admissibilidade do Tribunal Regional pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do agravo, o Sindicato agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada ao argumento de que seu recurso cumpriu com todos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, reitera os termos do recurso de revista e pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Aduz que *"a discussão do tema cinge-se ao direito comum de um grupo de representados substituídos processualmente que já exerciam funções de confiança (comissionados) há mais de 10 (dez) anos em 09.11.2017 (Lei 13.467/17), o direito adquirido (arts. 5º, XXXVI da CF) ao 'princípio da estabilidade financeira', pela irredutibilidade salarial*



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

(art. 7º, inciso VI da CF); a proibição das alterações contratuais lesivas (Art. 468/CLT) à época e da natureza salarial da gratificação de função (art. 457, 8 1º da CLT) e detentores da proteção a redução salarial (art. 499, 8 1º/CLT), na ocorrência de 'descomissionamento'".

Aponta violação do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Reconheço a **transcendência política** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

Pois bem.

A discussão dos autos gira em torno da legitimidade do Sindicato recorrente para representar em juízo todos os trabalhadores que têm interesse na incorporação da gratificação de função em virtude de já terem alcançado o requisito temporal dos dez anos no momento da alteração da CLT pela Lei nº 13.467/2017, ou seja, em 11 de novembro de 2017.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, concluiu pela ilegitimidade do ente sindical aos seguintes fundamentos:

"Manifestando-se acerca do disposto no artigo 8º, III da CF, que trata da legitimidade dos sindicatos/federações para atuarem como substituto processual dos integrantes da categoria profissional que representam, o próprio STF já reconheceu a substituição processual ampla dos sindicatos quando na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria que representa (cf. RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC). Dessa forma, é imprescindível a homogeneidade para a caracterização e admissibilidade da tutela desses direitos individuais, não sendo cabível a atuação sindical, como substituto processual, em verdadeiras ações individuais, como se ocorreria se se tratasse de defesa pelo sindicato de direitos individuais heterogêneos.

Assim posta a questão, necessário o exame do caráter homogêneo ou não dos pedidos.

E, na hipótese dos autos, infere-se a existência de clara diferenciação na situação individual de cada substituído, considerando que, para fazer jus ao direito à estabilidade financeira, com incorporação da gratificação na remuneração, o empregado deverá ter completado, até 10/11/2017, tempo igual ou superior a dez anos no exercício de função gratificada/comissionada, com a percepção de gratificação, além de poder se enquadrar em qualquer uma das quatro hipóteses seguintes: já ter sido revertido ao cargo de origem e ainda receber a gratificação, caso em que ela não poderá ser extirpada da remuneração; já ter sido revertido ao cargo de origem e não mais perceber a gratificação, caso em que ela deverá voltar a ser quitada, inclusive no que tange ao período em que ela não foi paga; e não ter sido revertido ainda à função ou ao cargo comissionado, hipótese em que, quando revertido, deverá ser mantida a



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

gratificação de função. Tudo em conformidade com a regulamentação empresarial pertinente e considerando a data em que cada substituído iniciou o exercício da função gratificada, cargo em comissão ou função de confiança.

Conforme se verifica, os substituídos podem se encontrar em situações distintas no que se refere ao tempo no exercício da função comissionada/gratificada, à reversão ou não da função, mesmo após dez anos, à reversão com ou sem justo motivo e à manutenção ou não do pagamento da gratificação de função, no que tange a cada um desses empregados.

Portanto, para aferição do direito, será necessário avaliar individualmente a situação de cada substituído, levantando-se todos os fatores ora mencionados.

Trata-se, a toda evidência, de pretensões heterogêneas. Estando em debate interesses ou direitos individuais heterogêneos, a forma de tutela inerente à defesa de direitos individuais homogêneos - proteção coletiva - não pode ser concedida. Não há homogeneidade de direitos, na forma prevista no inciso HI do art. 81 do CDC, a corroborar os pleitos declaratórios formulados.

Com efeito, as soluções buscadas na lide proposta não podem ser aplicadas a todos os substituídos indistintamente, na medida em que a verificação da procedência do direito pleiteado demanda, a meu ver, dilação probatória individualizada.

Definitivamente, o ente sindical não detém mesmo legitimidade para pleitear, como substituto processual, direitos tipicamente individuais tais como os aqui vindicados.

Provejo para, de ofício, declarar ilegitimidade ativa do Sindicato, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Prejudicada a análise das demais matérias arguidas no recurso do reclamado, bem como no apelo do reclamante, exceto dos honorários advocatícios." (grifos nossos)

De acordo com a Corte de origem, os pedidos formulados na reclamação necessitam exame individualizado de cada caso, o que impede o reconhecimento da homogeneidade necessária à legitimação sindical.

No entanto, a interpretação conferida ao art. 8.º, III, da Carta Magna por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser ampla a legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais. Tal entendimento culminou com o cancelamento da Súmula 310 do TST.

Com efeito, a Suprema Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8.º da Constituição Federal c/c o art. 3.º da Lei 8.073/90 autoriza a substituição processual ao Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, contrariando interpretações no sentido de que a substituição seria limitada às hipóteses dos arts. 195, § 2.º, e 872, da CLT e das Leis 6.708/79, 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90.



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

Assim, entende-se que a norma constitucional confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados e não sindicalizados e até ex-empregados, cujo direito (incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos) é proveniente de causa comum, (trabalho para o mesmo empregador), afeto a uma gama de trabalhadores na mesma condição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive da SBDI-1:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. LEGITIMIDADEATIVA. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. O posicionamento pacificado neste c. Tribunal Superior, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que **as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses das respectivas categorias, possuindo legitimidade para atuar como substitutas em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos.** Estando a decisão recorrida posta nesse sentido, não merece reforma. Incidência do óbice da Súmula 333/TST. [...]" (Ag-AIRR-1524-29.2014.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/04/2022).

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de analisar, com fulcro no artigo 282, § 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA Nº 310 DO TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O artigo 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no caput, que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e a celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. **Na busca de interpretação do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a**



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

categoria. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-766-89.2019.5.12.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/04/2022).

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AMPLA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o sindicato legitima-se ao ajuizamento de reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual de forma ampla, **para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** Interpretação restritiva em contrário não se coaduna com a amplitude do art. 8º, III, da Constituição Federal. Agravo interno a que se nega provimento, com fundamento no art. 894, § 2º, da CLT". (Ag-ED-E-ED-RR-210800-21.2008.5.15.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA. 1. Esta Subseção Especializada firmou jurisprudência no sentido de que a legitimidade sindical prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal alcança não apenas os direitos coletivos em sentido amplo (direitos difusos, direitos coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos), mas, **inclusive, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria.** 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece". (E-ED-RR-113800-54.2007.5.17.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 14/12/2018).

Citam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte que reconhecem a legitimidade ativa *ad causam* ao sindicato para postular pedido semelhante ao da presente ação:

REVISTA DO SINDICATO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos, guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. No caso, o sindicato-autor requer o reconhecimento do direito dos empregados do reclamado à integração da gratificação de função recebida por mais de dez anos. Trata-se, portanto, de fato de origem comum, que atinge determinado número de empregados (os que laboram em tais condições), o que torna o direito homogêneo - conforme art. 81, parágrafo único, III, do CDC (Lei nº 8.078/90) - e legitima a atuação do sindicato como substituto processual. Assim, é autorizada a defesa coletiva em Juízo. É de salientar que a necessidade de verificar, na liquidação da sentença, em relação a cada substituído, a quantificação e em que medida se encontra abrangido pela decisão exequenda, não retira a homogeneidade do direito



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do sindicato. Transcendência jurídica constatada. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LIDE NÃO DERIVADA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 219, III, DO TST. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento dado ao recurso de revista do sindicato autor, em que fora reconhecida a respectiva legitimidade ativa e determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento da causa" (RR-101620-94.2017.5.01.0264, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD ACUSAM - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . AÇÃO COLETIVA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - BANCO DO BRASIL - ADESÃO AO PLANO DE FUNÇÕES DE 2013 . ASTREINTES - VALOR ARBITRADO. Em relação ao tema " negativa de prestação jurisdicional ", da leitura do acórdão regional, verifica-se que o TRT examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema " ilegitimidade ativa ad acusam - ação coletiva - sindicato - direitos individuais homogêneos ", tem-se que a Suprema Corte, ao examinar o Mandado de Injunção nº 347-5, concluiu pela amplitude da substituição processual inserta no citado artigo 8º, III, da Constituição Federal, tendo em vista que atribuiu ao sindicato a " defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas ". Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sindicato era parte legítima para residir em Juízo e impôs a imediata revisão da Súmula nº 310 do TST, por se encontrar em dissonância com a legislação e com a jurisprudência daquela Corte Maior. Destaca-se, ainda, o julgamento do RE 210.029 em que foi debatida, a natureza dos direitos que poderiam ser objeto de atuação do sindicato, como substituto processual, e o Plenário concluiu, por maioria, que pode ocorrer na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos de integrantes da categoria por ele representada. Dessa forma, **ao manter a legitimidade ativa ad causam do sindicato para pleitear direitos individuais homogêneos dos trabalhadores bancários (incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos), o TRT decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STF e deste c. TST.** No que se refere ao tema "ação coletiva - incorporação da gratificação de função recebida por mais de 10 anos - Banco do Brasil - adesão ao Plano de Funções de 2013 ", constata-se que o TRT, ao firmar a tese de que, " ainda que lícita, a reversão ao cargo efetivo não é causa de mero afastamento do princípio do não prejuízo ao empregado, nem tampouco da irredutibilidade salarial ", decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho consubstanciada no item I da Súmula nº 372. Ademais, esta 7ª Turma tem precedente no sentido de que a referida estabilidade financeira, para os que receberam a gratificação de confiança por mais de 10 anos, deve ser assegurada mesmo na hipótese dos autos em que editado Plano de Funções pelo reclamado e ainda que haja a adesão do trabalhador. Precedentes envolvendo o mesmo reclamado. Por derradeiro, no que tange às "astreintes - valor arbitrado", verifica-se que o TRT deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 461, §4º, do CPC/73 (art. 536, §1º, do CPC/2015), segundo o qual: "O juiz



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito ". Por sua vez, quanto ao valor fixado a título de astreintes vem prevalecendo nesta 7ª Turma o entendimento de que, mesmo na hipótese de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, se faz necessário instar o TRT a fim de que exponha os parâmetros utilizados para chegar à quantia arbitrada. Do contrário, tem-se por não prequestionada a matéria (Súmula/TST nº 297). Agravo desprovido" (AIRR-411-45.2013.5.15.0131, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI No 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS . ALTERAÇÃO DA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. A discussão dos autos diz respeito à legitimidade do sindicato autor para postular o reconhecimento do direito dos substituídos à incorporação da gratificação de função percebida por dez anos ou mais, na forma da Súmula nº 372 do TST. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento. No caso, discute-se a possibilidade de o sindicato dos trabalhadores em estabelecimentos bancários obter do Poder Judiciário a declaração da existência, ou não, de seu direito, em virtude da sobrevivência ou do afastamento da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de questão jurídica extremamente importante, relevante e indiscutivelmente homogênea, porque abrange todos os trabalhadores que já alcançaram o requisito temporal dos dez anos no momento da alteração da CLT pela Lei nº 13.467/2017, ou seja, em 11 de novembro de 2017, e mesmo aqueles que estavam em vias de alcançar essa alteração. **É evidente a existência de direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que define a matéria. Trata-se de direito que se origina de uma lesão, ou, no caso, ameaça de lesão comum, sendo nítida, portanto, a legitimidade ativa ad causam do sindicato autor para o feito.** Ressalta-se que a liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida. Isso, contudo, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual nem caracteriza inadequação da via eleita. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-102158-22.2017.5.01.0411, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022).



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

Dessa forma, verifica-se que a entidade sindical tem legitimidade ativa ampla para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando qualquer direito da categoria, notadamente os individuais homogêneos.

Ressalte-se, ainda, que a liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá de dilação probatória individualizada, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se a decisão judicial a ser proferida os abrange. Isso, contudo, ao contrário do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual.

Portanto, afigura-se possível a tese de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, pelo que, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

Em consequência do reconhecimento da possível violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

1.1 – LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO DA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017.

Conforme fundamentos lançados no exame do agravo, que ficam aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO DA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, afastada a declaração de ilegitimidade do sindicato autor para ajuizar esta demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para adentrar de imediato no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de ilegitimidade do sindicato autor para



PROCESSO Nº TST-RR-11712-56.2017.5.03.0042

ajuizar esta demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, como entender de direito.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora